II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 24/2010 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 2010

relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Jihočeská Niva (IGP)]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios [1], nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5, terceiro e quarto parágrafos,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 e em aplicação do artigo 17.º, n.º 2, do mesmo regulamento, o pedido de registo da denominação «Jihočeská Niva», apresentado pela República Checa, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* [2].

(2) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a Eslováquia manifestou oposição à inscrição. A oposição foi considerada admissível com base no artigo 7.º, n.º 3, alíneas b) e c) do primeiro parágrafo, do referido regulamento.

(3) A Eslováquia fundamentou a objecção indicando que o registo da denominação em questão é contrário ao disposto no artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 e põe em risco a existência de marcas registadas no seu território.

(4) Por ofício de 24 de Junho de 2008, a Comissão convidou os Estados-Membros em causa a procurar um acordo entre si em conformidade com os respectivos procedimentos internos.

(5) Dado que a Eslováquia e a República Checa não chegaram a acordo no prazo previsto, a Comissão deve adoptar uma decisão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 510/2006.

(6) À luz das informações fornecidas pela Eslováquia, a Comissão não pode concluir que o registo da denominação «Jihočeská Niva» seja contrário ao disposto no artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 510/2006. Embora a objecção demonstre que a denominação «Jihočeská Niva» possa ser associada à denominação «Niva», não se provou o grau de exclusividade adquirido pela marca registada devido à reputação, notoriedade e duração de utilização da mesma Por conseguinte, com base nas informações disponíveis, não se demonstrou que o registo de «Jihočeská Niva» é susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto.

(7) Não foram apresentadas provas que permitissem à Comissão concluir que, no que respeita às práticas leais e tradicionais e aos riscos de confusão existentes, o registo da denominação «Jihočeská Niva» na lista das indicações geográficas protegidas é contrário ao disposto no artigo 7.º. De acordo com as provas apresentadas à Comissão, a utilização do termo «Niva» possui carácter genérico quando aplicado a um tipo de queijo, no território das Repúblicas Checa e Eslovaca, há dezenas de anos. Acresce ainda que o registo da denominação em questão enquanto indicação geográfica protegida não implicaria o cancelamento ou invalidação das marcas registadas, pois as mesmas foram requeridas antes da data do pedido de registo apresentado à Comissão, nem prejudicariam a continuação do respectivo uso. Além disso, de acordo com as informações de que a Comissão dispõe, o direito exclusivo do proprietário das marcas registadas em questão não lhe confere o direito de proibir a utilização por terceiros, em actividade comercial ou no respeito de práticas idóneas em matéria industrial ou comercial, de uma indicação relativa a origem geográfica nos termos do artigo 6.º da Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas [3].

[1] JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.
[2] JO C 278 de 21.11.2007, p. 13.
[3] JO L 299 de 8.11.2008, p. 25.

(8) Nestas circunstâncias, a denominação «Jihočeská Niva» deve ser inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Indicações Geográficas e das Denominações de Origem Protegidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

Classe 1.3. Queijos

REPÚBLICA CHECA

Jihočeská Niva (IGP)